



# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Feira de Santana

[www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br](http://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br)

**ANO VIII – EDIÇÃO 1218 – DATA 06/09/2022**

### SUMÁRIO

#### PODER LEGISLATIVO

- LEI





**LEI**

LEI Nº 391/2022

**Dispõe sobre a vedação à veiculação de publicidade ou propaganda de caráter machista, estimule a violência contra a mulher e/ou que objetifica as mulheres em outdoors, cartazes e letreiros no município de Feira de Santana e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 74/2021, de autoria do Edil Pedro Cícero Marcenio da Silva, decretou e eu na conformidade do artigo 78, § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido qualquer veiculação de publicidade ou propaganda de caráter machista, que estimule a violência contra a mulher e/ou que objetifica as mulheres no Município de Feira de Santana.

Art. 2º. As empresas, instaladas no Município de Feira de Santana, que contratarem ou veicularem publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher por qualquer meio, dentre os quais outdoor, folhetos, cartaz, rádio, televisão ou redes sociais, serão penalizadas, nos termos desta Lei.

Art. 3º. Enquadram-se às penalizações expostas nesta Lei, toda publicidade ou propaganda que contenha imagem, texto ou áudio que:

- I - exponha, divulgue ou estimule a violência sexual, o estupro e a violência contra mulher;
- II - promova a misoginia e o sexismo;
- III- objetifique a mulher; e
- IV- estimulem a diferença entre sexos.

Art. 4º. Sem detrimento das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a infração aqui descrita será punida cumulativamente, com multa à empresa que cometer as infrações previstas no art. 2.º desta Lei, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Além da multa, serão adotadas medidas visando à suspensão da veiculação da publicidade ou propaganda.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 1º de Setembro de 2022.

**Ver. FERNANDO DANTAS TORRES**  
Presidente

